



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000734/2003-94
Recurso nº 140.374 Voluntário
Acórdão nº 3301-000.900 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente KOHLBACH MOTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI escriturais já analisado e indeferido em processo específico não pode ser objeto de novo julgamento em processo de homologação de declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO

É vedada a compensação de débitos fiscais, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), utilizando-se de crédito financeiro, objeto de pedido de ressarcimento indeferido pela Autoridade Administrativa competente em data anterior à do protocolo da respectiva Dcomp.

DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO

É vedada a compensação de débito fiscal, mediante a apresentação de declaração de compensação (Dcomp), com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Porto Alegre, RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados na declaração de compensação (Dcomp), objeto deste processo, protocolada em 28/10/2003.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville, SC, não homologou a compensação declarada sob os argumentos de que: I) o crédito utilizado já havia sido analisado e indeferido por meio do processo nº 13973.000370/2001-81; e, II) a decisão judicial em que discutia o ressarcimento (crédito declarado) não autorizou a compensação e, ainda, que tivesse autorizado deveria aguardar o trânsito em julgado, nos termos do CTN, art. 170-A, conforme despacho decisório às fls. 16/17.

Inconformada com a não-homologação, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 21/32), insistindo na homologação, alegando, em síntese, que é improcedente o entendimento fiscal, pois a questão já estaria sedimentada no Poder Judiciário que, reiteradamente estaria reconhecendo os créditos pleiteados e o art. 170-A seria eivado de inconstitucionalidade. Ademais, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ Porto Alegre julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 10-11.106, datado de 13/02/2007, às fls. 52/53, assim ementado:

“IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não poderá ser objeto de compensação o valor referente a créditos oriundos de pedido de ressarcimento já indeferido pelas autoridades competentes da SRF.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 55/66), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que: i) o crédito declarado foi reconhecido na esfera judicial; ii) as regras do CTN, art. 170-A, e da IN SRF nº 210, de 2002, art. 37 e §§, são eivadas de inconstitucionalidade; e, iii) os créditos de IPI decorrentes de aquisições de produtos isentos, imunes e com alíquota zero deste imposto independem de reconhecimento judicial para o seu gozo e fruição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme consta da Dcomp em discussão, protocolada em 28/10/2003 (fl. 01), o crédito financeiro utilizado na compensação dos débitos declarados foi objeto do pedido de ressarcimento de créditos escriturais de IPI decorrentes de aquisições isentas, imunes e/ ou tributadas à alíquota zero por esse imposto, processo administrativo nº 13973.000373/2001-81, analisado e indeferido pela DRF em Joinville e de cuja decisão a recorrente foi intimada na data de 04/02/2002.

A apresentação e/ ou transmissão de Dcomp, visando à compensação de débitos fiscais com crédito financeiro cujo direito ao ressarcimento foi objeto de processo específico com decisão desfavorável à recorrente e de cuja decisão foi intimada em data anterior à do protocolo da declaração não tem amparo na legislação que instituiu essa modalidade de compensação.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a auto compensação sob condição resolutória, mediante a apresentação de Dcomp, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaque acrescentado)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).”

De acordo com este dispositivo legal, somente os créditos financeiros passíveis de restituição ou de ressarcimento podem ser objeto de compensação com débitos fiscais vencidos, mediante a entrega de Dcomp.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, o crédito financeiro utilizado na Dcomp em discussão foi objeto de processo específico analisado e indeferido pela Autoridade Administrativa competente em data bem anterior à da apresentação da presente Dcomp.

Posteriormente ratificando esse entendimento, foram alterados e/ ou incluídos no art. 74 da Lei nº 9.730, de 1996, dispositivos vedando expressamente a apresentação de tal Dcomp, assim dispondo:

“Art. 74.

(...).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...);

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

I – previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

(...).”

Dessa forma, comprovado que a Dcomp em discussão foi protocolada depois da data em que a recorrente foi intimada da decisão que indeferiu o ressarcimento nela declarado, não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

A título de esclarecimento, cabe ressaltar que a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que indeferiu o ressarcimento utilizado na Dcomp em discussão foi também julgada improcedente pela DRJ. Já o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância não foi conhecido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes nos termos do acórdão nº 202-18.919, datado de 08/04/2008, em face da concomitância de objeto entre o processo administrativo e o judicial em que a recorrente discutia o ressarcimento do IPI. Na instância administrativa aquela decisão tornou-se definitiva.

Além disto, segundo o disposto no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, citado e transcrito anteriormente, a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional em discussão judicial, mediante a apresentação de Dcomp, somente é possível depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No presente caso, o direito aos créditos declarados era objeto da ação judicial nº 2000.72.01.003288-1 que, na data de apresentação da Dcomp, em 30/10/2002, não tinha decisão transitada em julgado. Esta somente ocorreu na data de 07/03/2005 e, ao contrário da alegação da recorrente, não lhe reconheceu o direito ao ressarcimento/compensação dos valores pleiteados, mas tão somente o direito de se creditar das entradas, ou seja, apenas de escriturar os créditos.

De acordo com o CTN, art. 170-A e com a própria Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, a apresentação somente poderia ter sido feita depois do trânsito em julgado daquela decisão.

Ressalte-se, ainda, que contra aquela decisão judicial foi interposta ação rescisória, sendo que em março de 2007 foi proferida a antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão rescindenda, inexistindo, portanto, naquela data, decisão em cognição exauriente.

Dessa forma, inexistente amparo legal para se efetuar a compensação do crédito declarado, mediante a entrega de Dcomp, com os débitos fiscais declarados.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais declarados, está permanecerá até a decisão definitiva neste processo administrativo, nos termos do CTN, art. 151, III, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator